

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INATIVIDADE — APROVEITAMENTO

— É lícita a acumulação dos cargos de estatístico e de engenheiro, com aproveitamento decorrente de disponibilidade baseada no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.451-54

PARECER

Mário Peçanha de Carvalho, cumprindo dispositivo constante do Regulamento

de Acumulação de Cargos no Serviço Público, comunicou, tempestivamente, ao órgão de pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que, além do

cargo de Estatístico do Quadro Permanente do mesmo Ministério, exercia, ainda, o cargo de Engenheiro da extinta Prefeitura do Distrito Federal, na cidade do Rio de Janeiro, desde o ano de 1934, de onde havia sido exonerado em 1937, por força do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro do mesmo ano, e posteriormente declarado em disponibilidade, face ao art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, sendo, finalmente, aproveitado no cargo de Engenheiro, em 22 de abril de 1952, em cumprimento do determinado no mencionado art. 24 do A.D.C.T.

2. Encaminhado o processo a esta Comissão de Acumulação de Cargos, para opinar sobre a matéria, foi o mesmo baixado em diligência pelo Relator designado, a fim de que do processo constasse a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos acumulados pelo interessado, uma vez que devidamente esclarecida já se encontrava a disponibilidade e o conseqüente aproveitamento, conforme documento de fls. 7 e 8 dêste processo.

3. Satisfeita essa exigência, como se verifica de fls. 12 e 13, está o caso em espécie em condições de ser apreciado pela Comissão de Acumulação de Cargos, obedecidos os princípios legais que regem a respectiva matéria.

4. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e assim tem entendido, também, esta Comissão que o exercício cumulativo de cargos por amparados pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não está adstrito às determinações consignadas em o parágrafo 1.º, do art. 1.º, do Decreto número 35.956, de 2 de agosto de 1954, exceto no que se refere à compatibilidade de horários, de vez que essa é a inteligência do mencionado art. 24. acima citado.

5. Consubstanciando esse entendimento, estabelece o Decreto n. 45.048 de

12 de dezembro de 1958, que deu nova redação ao parágrafo 2.º, do artigo 10, do Decreto n. 35.956, de 2 de agosto de 1954, que

“o aproveitamento decorrente de disponibilidade prevista no artigo 24, do A.D.C.T., poderá ocorrer independentemente de observância do art. 1.º, dêste regulamento, verificada, apenas, a compatibilidade de horários”.

6. Assim sendo, e demonstrada a compatibilidade de horários, em o presente caso de acumulação com fundamento no dispositivo constitucional invocado, não há como negar sua legitimidade, pôsto que foram atendidos os pressupostos consignados em nossa Lei Maior e legislação posterior.

Este é o nosso parecer.

C.A.C., em 6 de setembro de 1960. —
José Renato Pedroso de Moraes, Relator.
— *Gerardo Renault de Mello Mattos*. —
Corsindio Monteiro da Silva.

Submeto, nos termos do paragrafo 3.º, do art. 15, do Decreto n. 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 6 de setembro de 1960. —
José Renato Pedroso de Moraes, Relator.

Aprovo.

Brasília, 19-9-60. — *Waldir dos Santos*.

PROCESSO N.º 10.462-55

O Ministério da Marinha promove o reconhecimento da estabilidade autorizada pelo art. 2.º, combinado com o art. 1.º, da Lei n.º 2.284, de 1954, a José Roque, ex-ocupante, como contratado, da função de Técnico Especializado em trabalhos realizados no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

2. Na Exposição de Motivos número 793, de 9 de maio de 1957, examinou o DASP o presente caso e, baseando-se em parecer de seu Consultor Jurídico, que procedera àquela exposição, concluiu pela inviabilidade da pretensão.

3. Não obstante, relacionando várias razões que aproveitariam ao interessado, suscita o Ministério da Marinha nova manifestação deste Departamento, o que, desde logo, vem ensejar a audiência do

Consultor Jurídico, em virtude de sua anterior atuação na espécie.

4. Em face do exposto, deve o processo ser encaminhado ao Consultor Jurídico do DASP.

D. P., 7 de maio de 1960. — *Waldyr dos Santos*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 24 de maio de 1960. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.